
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA

PREFEITURA DA ÁGUA PRETA - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 013, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O Excelentíssimo Senhor **ANTONIO MANOEL DA SILVA**, no uso das atribuições legais definidas no artigo 29 da CF/88, ainda, com espeque ao que pertine a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 60, IX, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem à matéria,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar anualmente o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal, a fim de evitar a cobrança judicial antieconômica;

CONSIDERANDO a importância de adotar um modelo de gestão tributária eficiente, que garanta a adequada constituição do crédito, a otimização da arrecadação fiscal e a prestação jurisdicional célere e eficaz;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de efficientização arrecadatória que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante protesto da CDA e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.184 condicionando, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, a distribuição de execução fiscal de baixo valor, desde que adotadas providências de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 547 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 491 da Lei Complementar nº 01 de 2021 (Institui o Código Tributário Municipal - CTM), prevê o procedimento para cobrança amigável;

CONSIDERANDO que o art. 495 e seguintes do CTM, determina que poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo de R\$ 1.223,20 (um mil, duzentos e vinte três reais e vinte centavos) para ajuizamento de execuções de crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, pelo Município de Água Preta, nos termos da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O limite de ajuizamento previsto no caput deste artigo poderá ser alterado ou atualizado por ato do Procurador Geral do Município, observados os critérios de eficiência administrativa e os custos de administração e de cobrança.

Art. 2º. Na cobrança do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – Avaliar a viabilidade de agrupar as dívidas de um mesmo devedor em uma única Certidão de Dívida Ativa (CDA), sempre que forem conexas ou decorrentes de uma mesma relação jurídica, permitindo sua cobrança conjunta;

II - Prévia tentativa de conciliação ou outra adoção de solução administrativa, dentre elas a possibilidade de parcelamento, transação tributária, redução de encargos moratórios, entre outras previstas na legislação municipal;

III – Avaliação da possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Art. 3º A cobrança judicial deverá ser precedida de tentativa de cobrança amigável, conforme previsto na legislação municipal, visando atender aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.184) e pela Resolução nº 547, de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Considera-se configurada a tentativa de conciliação quando for oferecida ao devedor, na esfera administrativa, a possibilidade de adesão a programas de regularização fiscal, como parcelamentos, transações tributárias ou concessões de benefícios, tais como redução ou extinção de juros e multas.

§ 2º A notificação prévia do devedor para pagamento do débito, nos termos da legislação municipal, antes do ajuizamento da execução fiscal, constitui meio legítimo de solução administrativa.

Art. 4º O ajuizamento de execuções fiscais, tanto para créditos tributários quanto não tributários, será restrito aos débitos cujo valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicando-se a devida correção monetária para atualização do montante em cada exercício.

Parágrafo único. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, ser precedido de protesto extrajudicial do título ou do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), salvo quando demonstrada a ineficiência dessas medidas para a recuperação do crédito.

Art. 5º Na cobrança judicial de créditos que superem o limite estabelecido para a caracterização de execuções fiscais de baixo valor, conforme disposto na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça ou em eventual norma que a substitua, e em observância aos parâmetros fixados pelo Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Municipal poderá, a seu critério, dispensar a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se como execução de baixo valor aquele fixado na Resolução nº 47/2024 do Conselho Nacional de Justiça ou em eventual norma que a substitua.

Art. 6º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, conforme estabelecido no art. 1º deste Decreto, deverão ser objeto de medidas extrajudiciais de cobrança, tais como:

I - Protesto da CDA junto ao Cartório de Protestos;

II - Inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito;

III - Cobrança administrativa através de notificações, conciliações ou programas de regularização fiscal;

IV – Outras medidas que se mostrem adequadas para a recuperação do crédito.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Água Preta/PE, 13 de março de 2025.

ANTONIO MANOEL DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Maria Alesandra da Silva Lins

Código Identificador:F61859BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/03/2025. Edição 3801

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>